DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA Nº 019/2023

Considerando o disposto no art. 5° da Lei n° 8.666/93, justificamos para fins de quebra da ordem cronológica o pagamento dos fornecedores abaixo elencados, pelos motivos que segue.

A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes **relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente.** Nesse viés, as despesas neste ato relacionadas possuem o interesse público, consistente no pagamento refeições, auxílio estudantil, repasse à Irmandade Hospital Pe Nicanor Merino (emenda impositiva).

Vencimento: 28/11/2023

Fornecedor	Empenho Nº / liq	Valor
RECANTO ALVORADA ALIMENTAÇÃO	7027	632,39

Vencimento: 29/11/2023

Fornecedor	Empenho Nº / liq	Valor
RECANTO ALVORADA ALIMENTAÇÃO	6407	450,68

Vencimento: 11/12/2023

Fornecedor	Empenho Nº / liq	Valor
DEP MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	5098/004	42.077,10
DEP MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	5098/005	630,00
IRMANDADE HOSP PE NICANOR MERINO	5922/002	32.000,00

Tais despesas são fundamentais e de relevante razão de interesse público a ensejar a quebra da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, auxílios, realizações de obras e prestação de serviços no âmbito municipal.

Cumpre registrar que a Constituição da República Federativa do Brasil versa em seu art. 30, incisos I e II que cabe ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, sobre assuntos de interesses locais. Sendo que no exercício de sua competência suplementar o Município poderá, nas necessidades de situações locais, legislar, obedecendo as normas federais e estaduais, afim de atingir de forma eficiente e eficaz o interesse público primário, qual seja, o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Caso o Município não possua normas que suplementem as legislações estaduais e federais, poderá utilizar-se das referidas normas a fim de suprir as lacunas nas leis municipais, dessa forma, no presente caso concreto, necessário se faz a utilização da Instrução Normativa nº 2, de 6 de dezembro de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

O Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio de sua competência normativa editou a referida Instrução Normativa com a finalidade de regulamentar o **art. 5º e no inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** a qual dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras eprestação de serviços no âmbito federal.

Caracterizada a lacuna no que se refere à regulamentação do art. 5º da lei 8.666 em âmbito municipal, cabe a utilização de analogia, permitida no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, por meio de interpretação sistemática.

O art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93, regulamentado pela IN 2 do MPOG, traza seguinte redação:

> ***"Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação deserviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada."***

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao prever a impossibilidade de quebra da ordem cronológica, excetua a essa regra nos casos em que se façam **"presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa".**

Ademais, ressalto que todos os atos de alteração na ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

Tendo em vista os motivos anteriormente expostos, efetue-se o pagamento dos credores, neste ato relacionados e PUBLIQUE-SE esta justificativa, para que a mesma surta os efeitos jurídicos e legais.

Torrinha, 11 de dezembro de 2023

RENÉ JOSÉ BLUMER
Prefeito